

A. I. Nº - 269107.0012/01-9
AUTUADO - ATHLETIC WAY COM. DE EQUIP. PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA.
AUTUANTE - JOSELI CHAVES PEREIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BRODAS)
INTERNET - 25.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0137-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração caracterizada após revisão fiscal, em face da constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo exigido o imposto com base no valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/06/2001, e reclama o ICMS no valor de R\$ 2.346,17, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 13.801,00, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 08/05/01), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 17 a 37.

O autuado em sua peça de defesa às fls.42 a 43 dos autos alega que o levantamento quantitativo contém diversos equívocos na sua elaboração, pois o preposto fiscal ao realizar os respectivos levantamentos com base nas notas fiscais de entradas e de saídas, deixou de relacionar diversas notas fiscais que se encontravam na empresa, ocasionando em erro na elaboração do discriminativo de apuração do imposto. Para provar a sua alegação o defendantecostou ao seu recurso levantamento analítico das saídas e resumo demonstrativo de estoque, acompanhados de cópias de diversas notas fiscais, conforme documentos às fls. 46 a 167.

Ao final, requer que a improcedência da ação fiscal.

Na informação fiscal à fl. 169, o autuante mantém integralmente o seu procedimento fiscal, e rebate as razões defensivas dizendo que antes da lavratura do Auto de Infração, o trabalho fiscal foi submetido à apreciação do autuado, para que fosse esclarecida a nomenclatura do item “esteiras”, já que não consta nos documentos esta especificação, e que o autuado após efetuar a revisão do levantamento identificou algumas distorções que foram todas elas acatadas e procedidas as devidas alterações. Quanto aos cupons fiscais citados na defesa, o autuante diz que alguns já

foram considerados no levantamento, com exceção dos que não foram apresentados as respectivas cópias das notas fiscais.

Considerando que o sujeito passivo ao defender-se acostou levantamentos divergentes para os que instruem a ação fiscal, esta Junta na pauta suplementar do dia 21/08/01, decidiu converter o processo em diligência para revisão fiscal, cujo funcionário estranho ao feito que exarou o PARECER ASTEC nº 0261/01, informou que algumas notas fiscais de saídas não foram discriminadas as mercadorias com precisão, e por isso intimou o contribuinte a apresentar o seu levantamento das entradas e das saídas dos itens impugnados considerando como "capa protetora" os itens relativos a "capa Athletic" e "capa Advanced", conforme documentos às fls. 191 a 238. O revisor fiscal declara que ao proceder a devida conferência e confronto desse levantamento com o levantamento inicial, constatou que são verdadeiras e estão corretas as informações prestadas pelo sujeito passivo. Com base nos referidos levantamentos, o revisor após especificar todas as divergências apuradas verificou a existência de omissão de entradas no valor de R\$ 2.042,84 superior à omissão de saídas, concluindo com base na Portaria 445/98, que o valor a ser exigido totaliza a cifra de R\$347,28, calculada com base na referida omissão de entradas.

O autuante e o autuado foram intimados a tomar ciência do resultado da diligência fiscal, não tendo ambos apresentado qualquer manifestação, conforme documento à fl. 242.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto apurado por meio de auditoria de estoques, em exercício aberto, correspondente ao período de 01/01 a 08/05/2001, na qual, foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto, tomndo-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas emitidas, conforme documentos às fls. 17 a 37.

O autuado ao defender-se, aponta erros nas quantidades no levantamento das entradas e das saídas, com a juntada aos autos de levantamentos divergentes, os quais divergiram tanto porque o autuante deixou de incluir algumas notas fiscais, assim como, o mesmo incluiu notas que o autuado não consignou. Além disso, o autuado efetuou o levantamento dos itens "capa Advanced" com "capa Athletic", em um só item. Por conta disso, tornou-se necessária e imprescindível, para dirimir a questão, o cotejo de tais levantamentos com os respectivos documentos fiscais mediante uma verificação, in loco, por fiscal estranho ao feito.

Assim sendo, restando confirmado pela revisão fiscal que realmente o produto "capa protetora" corresponde aos itens, "capa Advanced" e "capa Athletic", e considerando que foram conferidos também os demais itens impugnados do levantamento juntamente com o contribuinte, acato o resultado da diligência fiscal constante às fls. 173 a 240, pois a mesma demonstrou ter efetuado um minucioso trabalho de conferência do levantamento quantitativo, comprovando todas as alterações realizadas nas entradas, nas saídas e no preço unitário médio, além do fato do autuado não ter feito qualquer oposição à mesma, conforme intimação à fl. 242.

Quanto ao valor do débito, cumpre registrar que inicialmente foram apuradas tanto diferenças de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido apenas o imposto sobre a diferença maior expressão monetária, no caso sobre as saídas. Após corrigidos os erros no levantamento através de revisão fiscal, a omissão de entradas passou a ser superior à de saídas

conforme demonstrativo abaixo. Assim sendo, de acordo com a Portaria nº 445/98 deve ser exigido o imposto com base na diferença das entradas omitidas, na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar tais entradas, efetuou os pagamentos com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE

PRODUTOS	EI	ENT	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
Capa protetora	7	125	22	110	112	2		17,23	34,46	
Est.rol.Tecnorunner S/B 110v	7	111	23	95	98	3		328,19	984,57	
Est.rol.Tecnorunner C/B 110v	13	83	24	72	75	3		341,27	1.023,81	
Est.rol.Tecnorunner S/B 220v	3	0	0	3	2		1	512,00		512,00
Est.rol.Tecnorunner c/B 220v	2	0	0	2	2			-	-	-
								BASE DE CÁLCULO	2.042,84	512,00
								ICMS A RECOLHER	347,28	-

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 347,28, com a modificação data do vencimento do débito para 09/06/01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269107.0012/01-9, lavrado contra ATHLETIC WAY COM. DE EQUIP. PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 347,28, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR